

OBJECÇÕES INCONSISTENTES

Raul Pilla

(Para os Diários Associados)

IRAI, fevereiro — Várias razões se têm invocado para impugnar a possibilidade da adoção do sistema parlamentar nos Estados da Federação. Uma das mais inconsistentes, é por certo, a que vi apresenta por um ilustre político e catadrático de direito: "as funções eletivas, segundo o art. 7º n° VII, alínea c) da Constituição Federal, devem ter a duração das funções federais correspondentes. A faculdade de dissolução da Assembléia Legislativa — continua o oponente — infringirá nesse preceito, porque restringirá abruptamente a duração dos mandatos legislativos."

Há em primeiro lugar, nessa argumentação, um erro de fato. A disposição invocada não fixa, apenas limita a duração dos mandatos eletivos estaduais; esta não poderá exceder a das funções federais correspondentes. Reza, com efeito o texto invocado:

"Art. 7º — O Governo Federal não intervirá nos Estados salvo para:

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas á das funções federais correspondentes."

Claro é o texto e óbvio o pensamento que o ditou. Visou o legislador constituinte assegurar um dos requisitos do regime republicano — a temporariedade das funções eletivas. O governo Federal poderá intervir nos Estados para fazer que os mandatos eletivos sejam temporários. E, sendo elástico o conceito de temporariedade e prestando-se por isto a abusos, teve o legislador a precaução de o precisar: os mandatos eletivos não poderão durar seis, oito, dez, quinze anos, mas terão limitada a duração á das funções federais correspondentes. Os mandatos poderão durar menos, por que isto não infringe o princípio republicano e democrático; mais, não, porque de abuso em abuso, acabaria o princípio por ser gravemente lesado.

Isto é o que transparece na límpida, cristalina do texto e é, sem a menor dúvida, o pensamento do legislador constituinte. Depois de ardua luta contra o sentimento da maioria da Assembléia, prevaleceu finalmente o desejo oficial, de dilatar o mandato do presidente da República: não os seis anos do primitivo projeto, mas os cinco da transação. Era, de toda forma, um mau exemplo que se dava aos Estados, cujos governadores bem poderiam contentar-se com o prazo concedido ao presidente. Surgiu daí a necessidade, não da fixação — pois é fato notório que a maioria dos constituintes repugnava a ampliação do mandato que viria agravar a ditadura presidencialista — mas da limitação dos mandatos eletivos. Por isto se disse, na citada alínea c) — "limitada a duração destas á das funções federais correspondentes", em vez de igualada a duração destas etc.

Repitamos, pois: no texto invocado não há fixação, senão somente limitação — limitação para cima — do período dos mandatos eletivos. Quer isto dizer que o mandato do governador no poderá durar mais de cinco anos e o de deputados, mais de quatro anos; mas, se assim o entenderem as respectivas assembleias constituintes, tais mandatos poderão ter a duração de quatro tres ou dois anos. Cai, assim a objeção por

falta de base no proprio texto constitucional invocado.

Conceda-se, porem; haja realmente, na disposição alegada, fixação e não simples limitação das mandatos eletivos. E daí? Na Inglaterra, quando se elegem os deputados, não se elegem eles por cinco anos? E cousa semelhante não acontece em todos os demais países de regime parlamentar? Em toda a parte, ao eleger os seus representantes, os eleitores os elegem por um período determinado em lei, e não por tempo indefinido. Mas, em toda a parte, inclusive nos países de regime presidencial, o mandato pode terminar antes, por morte ou renúncia; e, nos países de regime parlamentar, também pela necessidade, evidente e imperativa, de uma consulta á nação. Em suma, o fato de fixar-se, por exemplo, a duração do mandato legislativo em quatro anos, não constitui nenhum obstáculo legal, para que se adote, nos Estados, o sistema parlamentar, pois, de qualquer modo, ao fazer-se a eleição far-se-á ela sempre para um período determinado.

Outra objeção do mesmo e ilustre jurista refere-se ao artigo 2º, parágrafo 3º das Disposições Transitórias. Que diz o texto invocação? "Os mandatos dos governadores e dos deputados ás Assembleias Legislativas e dos vereadores do Distrito Federal, eleitos, na forma do art. 11 deste ato (isto é, eleitos a 19 de janeiro do ano corrente) terminam na data em que findar o do presidente da Republica."

Aqui há realmente uma duração prefixada para estes primeiros mandatos. Mas a diferença consiste em que a duração, em lugar de ser somente limitada pela Constituição federal, para ser depois fixada pelas constituições estaduais, foi por aquela também pre-determinada, atendendo, apenas á conveniência prática de evitar a realização muito próxima de pleitos eleitorais. Trata-se, demais, de uma disposição transitória, que se refere exclusivamente aos mandatos resultantes da primeira eleição. Seria lícito transformar esta disposição ocasional e transitória em regra interpretativa do texto permanente da Constituição?

Concedido que fosse, recairia, nos ainda assim, num caso particular de fixação da duração do mandato e, já o vimos, tanto no sistema presidencial, como no parlamentar, todo mandato eletivo é outorgado por prazo determinado. Para a primeira legislatura estadual, o mandato dos deputados deverá expirar normalmente com o do presidente da Republica, mas, adotando o sistema parlamentar num Estado, nada impediria que, acidentalmente, por dissolução da Assembléia, este terminasse antes da data prevista, como constituição estadual, em vez de o ter sido, por uma disposição transitória do estatuto federal.

Como se vê, obstáculo formal existe á adoção do sistema parlamentar nos Estados, mas, ainda, quando houvesse algumas disposições de ordem secundária que a dificultassem, não poderiam elas prevalecer contra o pensamento principal, que a Assembléia Constituinte deixou bem claro tanto no texto, como nos debates parlamentares. Nem justificar-se-ia, vel seria que, em vez de deixar aberto o caminho á adequada solução do nosso problema institucional se tivesse querido trancá-lo.

Irai, 17. II. 1947.